



A Rechtslehre e a filosofia da história, de Kant

The Rechtslehre doctrine and Kant's philosophy of history

Clélia Aparecida Martins

Doutorado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), é docente do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Marília, SP - Brasil, e-mail: clelia@marilia.unesp.br

Resumo

O texto é dividido em duas etapas. Na primeira, constituída de três partes, são considerados os principais conceitos da *Doutrina do direito* de Kant, numa abordagem abrangente relativa: ao problema das relações entre o direito natural e o direito positivo, problema estreitamente conectado com o das relações entre estado de natureza e estado civil, direito privado e direito público; à doutrina da propriedade e sua conexão com o direito político. Ao tratar do direito nos seus diversos tipos tenciona-se indicar a razão prática como pano de fundo da *Doutrina*. Numa segunda etapa, concernente à última parte, a consideração da presença da razão prática no direito é colocada perante algumas especificidades da filosofia da história de Kant, com o intento de estabelecer a possível relação entre a *Rechtslehre* e aquela filosofia.

Palavras-chave: Doutrina do direito. Liberdade. Direito político. Razão prática. Filosofia da história.

Abstract

The text is divided in two phases. In the first phase, consisting of three parts, the main concepts of Kant's Doctrine of Right are considered in a comprehensive approach related to: the issue of the relations between natural right and positive right, problem closely connected to that of the relations between natural state and civil state, private right and public right; to the doctrine of property and its connection with political right. On treating the right in its several types, we intend to appoint the practical reasoning as a background of the Doctrine. In the second phase, concerning its last section, the consideration on the presence of the practical reasoning into the right is placed before some specificities of Kant's philosophy of history, with the intent of establishing the possible relation between *Rechtslehre* and that philosophy.

Keywords: Doctrine of right. Freedom. Political right. Practical reasoning. Philosophy of history.

A *Rechtslehre*, uma parte da *Metaphysik der Sitten*, foi publicada em 1796, um ano antes da própria obra, composta também pela *Tugendlehre*. Estudos sobre ela indicam que conceitos e argumentos que a constituem remontam à fase pré-crítica do pensamento de Kant, isto é, podem ser encontrados em seus escritos anteriores a 1770, que denotam a influência de Crusius e de Wolff sobre ele, e ainda em suas anotações em manuscritos a respeito da *Initia* de A. Baumgarten e da *Jus Naturae* de Gottfried Achenwall (OBERER, 1973, p. 89-91).

Após publicada, a recepção da *Rechtslehre* foi bastante positiva por parte de juristas e jusnaturalista, por terem visto nela um apoio a suas doutrinas. Do lado dos filósofos, embora tenham sido escritas algumas recensões iniciais favoráveis, boa parte deles reagiram de modo adverso a ela, dentre os quais destacam-se Herbart, Hegel e Schopenhauer, para o qual o texto não era mais que uma obra destinada a morrer por sua própria debilidade.

No início do século XX, houve uma redescoberta desse texto por parte dos neokantianos de Baden e Marburg. O processo de revalorização se consolida com a publicação, em 1917 em Heidelberg, do texto *Gesellschaft, Recht und Staat in der Ethik des deutschen Idealismus*, de

Wilhelm Metzger, um conhecido neokantiano, no qual ele tematiza a teoria do direito e do Estado no idealismo alemão e faz uma análise positiva da *Rechtslehre*. Somente a partir de então, o neokantismo passa a defender essa *Doutrina* e, com esse ponto de vista favorável, a influenciar os estudos jusfilosóficos de então.

A *Doutrina do Direito* contém uma teoria sobre os padrões racionais para leis coercitivas e os fundamentos da instituição humana (Estado ou sociedade civil), na qual as leis têm o seu lugar. Tratar da lei ou do direito é tratar do que deverá acontecer de acordo com um conjunto de normas conformes a certos padrões racionais. Isso porque, apesar de o direito e a ética pertencerem à moral, ambos são partes distintas dos costumes. Nisso a *Rechtslehre* revela-se um texto próprio de Kant. Na filosofia prática, foi ele o primeiro filósofo a diferenciar Direito e Ética (BAUM, 2006, p. 55). Nesse ponto ele distingue-se tanto dos filósofos que o precederam, quanto dos filósofos gregos. Os padrões garantidores das leis do Estado já não são padrões morais, mas padrões próprios do direito, padrões apropriados à regulação de um sistema social de coerção, isto é, um Estado com seu sistema de lei civil e criminal. Donde a crítica às leis positivas não deve ocorrer com apelo à moralidade.

Neste artigo, a exposição da *Rechtslehre* ocorre obedecendo a interpretação do direito como ideia da razão, sem que isso implique em ignorar a práxis do direito, cuja aplicação o remete aos objetos da experiência¹. Primeiramente, é exposto o princípio do Direito como um conceito chave para compreender a própria estrutura do texto dividido em direito privado, direito público e direito cosmopolita. Em seguida, são abordadas as relações que Kant nele estabelece entre estado de natureza e estado civil. Logo após, são focadas a relação entre direito privado e direito público e a doutrina da propriedade e sua conexão com o direito político. Na última parte, alguns apontamentos são feitos sobre a especificidade da filosofia da história de Kant a fim de se poder estabelecer o nexos entre ela e a *Rechtslehre*. Como essa divisão dos tópicos indica, muitos conceitos

¹ SÄNGER, M. *Die Kategoriale Systematik in den "Metaphysischen Anfangsgründen der Rechtslehre"*. Berlin: Walter de Gruyter, 1982. p. 228, e 236-237. Ver ainda: VARL AA 23: 275; MS RL AA 06: 232-233, 252-253.

relevantes da *Doutrina*, como autonomia, violência, deveres jurídicos *versus* deveres éticos, não são considerados. Esse procedimento se justifica tanto por não ser possível apresentar aqui uma análise exaustiva do texto e que esgote todo o seu quadro conceitual, quanto por terem sido priorizados os conceitos que possam subsidiar uma reflexão sobre a possível relação entre a *Rechtslehre* e a filosofia da história.

Cabe ainda adiantar que o propósito geral aqui perseguido não só demanda um recorte seletivo do leque conceitual da *Doutrina*, como também limita o modo como certos conceitos – como, por exemplo, estado civil, governo, direito político, vontade unida do povo –, são abordados, haja vista não se buscar a apreensão da política naquele texto. Por outro lado, a exposição traz alguns elementos refutadores de uma antiga e conhecida tese defendida por alguns estudiosos de Kant, por exemplo, o de Julius Ebbinghaus (1960 apud HÖFFE, 1998, p. 205), de que a doutrina do direito de Kant “seja independente de sua filosofia crítica”. A formulação do imperativo categórico do direito, mediante o qual é sustentado o vínculo do direito à razão prática², permite compreender a filosofia do direito em foco como uma filosofia moral do direito (HÖFFE, 1998, p. 222). Esses elementos conceituais indicam a relação da *Doutrina* com a razão prática. Por meio deles, procurar-se-á, aqui, inferir a relação dela com a Filosofia da história, o que denega de antemão qualquer afirmação acerca de uma provável independência sua do sistema crítico.

O princípio do direito

O direito é definido na *Rechtslehre* como “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (MS RL AA 06: 230). Com suas leis coercitivas externas, ele constitui um sistema fechado, embora Kant considere que o sistema como um todo possa ser apoiado

² Pois “Kant não deduz o direito do princípio da moralidade pessoal, da liberdade interna ou da autonomia da vontade, mas da razão prática pura e de seu critério da legislação universal, ainda indiferente à diferença entre moral pessoal e moral social (‘jurídica’)”. (HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. *Studia Kantiana*, v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998. p. 220).

de fora, por princípios morais, e ainda que os seres racionais também têm um dever ético de cumprir deveres de direito, isto é, jurídicos.

A esfera do direito deriva do conceito de dever do imperativo moral, segundo o qual o arbítrio de um pode conciliar-se com o de outro tão somente conforme a uma lei universal da liberdade (MS RL AA 06: 230, 239). Esse imperativo embasa a determinação do homem em ser fim em si mesmo e torna evidente a dependência do direito da sua lei universal: “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”³. Ao direito cabe a função de estabelecer as condições normativas sob as quais a liberdade de qualquer um, como sujeito de direitos, torna-se possível. Consoante a isso está a definição do princípio do direito: “É *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal, etc”. (MS RL AA 06: 230)

Na *Rechtslehre*, com a formulação do princípio geral do direito no processo de dedução das leis jurídicas válidas universalmente, Kant procede do princípio moral ao princípio do direito. Com isso, as liberdades subjetivas precedem a vontade política. Como essas liberdades são fundamentadas moralmente, e o processo de formação da vontade é relegado a um sujeito que formula normas jurídicas com base na autonomia moral, a elaboração da *Rechtslehre* possibilitou a Kant não só avançar no que tange ao conceito das leis jurídicas, ou seja, ao próprio direito no âmbito político, entre as gentes e os Estados, como também apreender suas três dimensões mediante a dedução dessas leis. A *primeira dimensão*, relativa à relação externa da pessoa jurídica com os demais membros da comunidade jurídica; a *segunda dimensão* refere-se unicamente ao arbítrio dos indivíduos e não à vontade livre dos destinatários – pois, se não fosse assim, a *Rechtslehre* abstrairia a capacidade dos destinatários das normas jurídicas pela própria iniciativa de conectar a vontade livre com o arbítrio –, e a *terceira dimensão*, que, por sua vez, implica na faculdade de exercer coerção contra os abusos ao arbítrio dos outros associados e

³ MS RL AA 06: 231, ver também 225. A seguir a *Metafísica dos costumes* e demais obras de Kant são citadas a partir da edição da Akademie e de acordo com o padrão definido pela *Kant-Forschungsstelle*: (<http://www.kant.uni.mainz.de>).

se contenta com as ações dos indivíduos em conformidade com as leis independentemente da motivação (MS RL AA 06: 230). Com efeito, mesmo que indiretamente, essas dimensões apontam para a conjunção entre razão prática e vontade geral.

O princípio do direito não nos ordena o que fazer ou deixar de fazer, apenas indica o que é direito ou justo, isto é, o que pelos padrões do direito não pode ser obstado. As ações corretas são aquelas que, conforme os padrões fundados no princípio do direito, não podem de modo coercitivo ser bloqueadas – mesmo em se tratando de ações contrárias aos deveres morais – porquanto existe um padrão jurídico de permissibilidade que não é um padrão moral, mas um padrão determinado, mediante o qual o sistema do direito (da justiça externa como legitimamente imposta por uma autoridade jurídica) exige a proteção da liberdade externa de acordo com leis universais. Esse princípio está na base das três partes da *Rechtslehre*; ele define o direito como vinculado ao exercício da liberdade, devendo realizá-la quando a restringe: ao limitar a minha liberdade, ele o faz em benefício da liberdade de outro e assim reciprocamente, ou seja, pela coação jurídica, ele mantém o equilíbrio entre as liberdades. Provavelmente, em virtude disso, a *Rechtslehre* tenha sido considerada uma doutrina da liberdade <*Freiheitslehre*> (OBERER, 1973, p. 91).

O respeito pela humanidade exige que a liberdade externa seja assegurada às pessoas. O sistema de direito tem início com o direito à liberdade, o único direito inato, direito que todo ser humano possui em razão de sua humanidade ou natureza racional, ou direito de não ser coagido pela vontade arbitrária do outro. A liberdade é necessária para um uso significativo de suas capacidades de formular fins de acordo com a razão. Kant quer expressar isso quando afirma que o direito inato à liberdade, o único fundamento de todos os demais direitos “cabe a todo homem em virtude de sua humanidade” (MS RL AA 06: 237). Daí termos o dever ético de limitarmos-nos a ações concordantes com os deveres jurídicos, isto é, ações corretas. Os deveres de direito ou jurídicos são uma subclasse dos deveres éticos. Enquanto aqueles coagem externamente, o dever moral coage internamente, de modo imperativo. Com a distinção entre esses deveres, Kant contrapõe-se aos filósofos

políticos e morais de seu tempo, para os quais padrões morais eram padrões de racionalidade mediante os quais as leis podiam ser julgadas corretas ou incorretas. Com a refutação dessa tese, fica claro que os deveres éticos são deveres não impostos pela coerção – se assim fosse, isso seria contrário ao direito.

Mas em razão de a legislação jurídica manter o vínculo entre dever e motivação da coerção exterior, num sentido amplo, todos os deveres são considerados éticos, mesmo aqueles relativos às leis jurídicas referentes a ações e à conformidade a leis exteriores, denominadas apenas de legalidade:

[...] cada obrigação, seja jurídica ou moral, é precedida assim pela afirmação de si como de um ser que é capaz de assumir obrigações em geral; esta autoafirmação consiste, por fim, em uma auto-obrigação, em uma obrigatoriedade para com a humanidade em minha pessoa. Este é o ponto de contato entre... o direito e a moral. Ambos baseiam-se na capacidade de o sujeito ser para si mesmo aquele que obriga – uma capacidade que resulta da qualidade do homem de ser legislador de si mesmo (PINZANI, 2006, p. 102).

As pretensões morais concernem à promoção da perfeição e felicidade humanas, mediante condutas voluntárias motivadas pela razão e pelo dever. Ao livre-arbítrio de cada um é deixado o fim que quer pôr a si próprio para as suas ações, mormente as máximas de tais ações externas, e estas serem formalmente determinadas pela lei do direito (BAUM, 2006, p. 57). Padrões apropriados à regulação geral da conduta social não são padrões morais ou éticos, mas padrões do direito. Tanto que uma ação legal é uma ação em conformidade com a lei; ela não possui necessariamente motivação baseada no cumprimento do dever (MS RL AA 06: 219, 232).

O conceito de direito não está dissociado do de razão prática, de uma vontade pura da qual derivam os conceitos e leis⁴. Tal associação é considerada em virtude da lei e da vontade: as leis práticas são determinações objetivas da vontade, enquanto as máximas são suas

⁴ MS RL AA 06: 214, 217, 218, 247.

determinações subjetivas, já que da vontade procedem as leis e do arbítrio, as máximas. Percebe-se que a legislação prática não diz respeito apenas à vontade, mas também implica em necessidade (MS RL AA 06: 222, 223). Não é a toa que a *Doutrina do direito* constitui uma parte da *Metafísica dos costumes*: “tal como na filosofia teórica, a metafísica da natureza segue a crítica da razão especulativa e supõe esta no âmbito prático, assim a *Metafísica dos Costumes* segue a crítica da razão prática” (FRIEDRICH, 2004, p. 21). Aliás, já no início da obra, na “Introdução”, Kant recaptula sua filosofia moral crítica e assevera: a ciência do direito, como teoria com pretensões morais sobre o direito, como ética do direito, é uma metafísica do direito, mas metafísica no sentido de crítica da moral (MS AA 06: 205, 217).

As relações entre estado de natureza e estado civil

O direito à igualdade é a imunidade de ser obrigado por outro mais do que se pode obrigá-lo; o direito de ser seu próprio senhor, de ser irrepreensível e considerado como não prejudicial aos outros (MS RL AA 06: 238, 282). Uma compreensão partilhada por Kant com a tradição do direito natural, para a qual a autoescravidão contradiz a natureza do homem. Para o filósofo de Königsberg, o direito e o dever de não abnegar-se de si é “objeto de uma proibição que possui um caráter simultaneamente moral e jurídico: aquele que se aliena não somente prejudica sua natureza humana, mas fere um dever que ele tem para com a humanidade em sua própria pessoa” (PINZANI, 2006, p. 99-100). São direitos subjetivos privados e também deveres, cuja validade é independente do contrato social; são anteriores ao estado civil, nós os possuímos no estado de natureza.

Estado de natureza, no entendimento de Kant, não é estado primitivo, e sim constituído por sociedades conjugais, paternais e domésticas. Estas são sociedades legais, faltando-lhes unicamente a instância política do Estado. Nesse estado, a comunidade é originária e não tem sentido histórico, tampouco um estado jurídico, apenas constitui uma situação jurídica *a priori*, pela qual um ato de todos conforme a posse

noumenal é idealmente plausível. Nesse estado de natureza inexistente justiça distributiva, inexistente a justiça garantidora da legalidade de uma posse. Entrementes, existe nele a justiça comutativa, relativa à possibilidade de aquisição e troca de bens. Como nesse estado o direito à aquisição é igual para todos, então, se tudo pertence a todos, cada um tem o direito de aquisição. – Retomaremos esse tema no próximo tópico.

Em contrapartida, o estado civil funda a sociedade civil, na qual predomina o direito. A justiça nele é distributiva. Para Kant, tal como para outros filósofos políticos modernos (Locke, Rousseau), o objetivo fundamental e original do Estado político é definir e impor direitos de propriedade privada. Deveras, quando peremptórios, esses direitos são garantidos somente em uma condição civil jurídica e isso requer a sujeição à autoridade legislativa. Em relação ao Estado político, Kant o concebe como a unificação de uma multiplicidade de homens sob leis jurídicas. Esse Estado é o supremo proprietário de toda a terra e de outras propriedades. Com sua autoridade, ele tributa a todos, inclusive os ricos, que não têm o direito de reclamação, por deverem ao Estado a proteção a sua existência e o seu direito de possuir o que quer que seja, ser condicionado pelas leis (MS RL AA 06: 323-326). Inequivocamente, o Estado não é concebido como Estado *da* propriedade, já que esta constitui apenas a aquisição das coisas, mas como um Estado da aquisição exterior (FRIEDRICH, 2004, p. 178-181).

A passagem do estado de natureza para o estado civil envolve coerção. A competência a pressionar outros a entrar no *status civilis* sucede *analiticamente*, por meio do conceito de direito, só do meu e teu exterior (BRANDT, 1982, p. 234-267). Pelo contrato social, são institucionalizados os direitos privados subjetivos que o homem possui no estado de natureza; direitos esses provenientes de seu único direito inato, o direito à liberdade, a partir do qual surgem os princípios *a priori* constituintes do estado civil, a saber: a liberdade de cada membro da sociedade enquanto ser humano; a igualdade de todos os súditos entre si; a independência do cidadão em relação aos outros membros da comunidade. O contrato social não é interpretado como um fato histórico e a legitimidade do Estado de direito é concebida como não resolvida por uma medida que institua o estado civil ou a submissão ao

soberano, mas tão somente pela autolegislação dos cidadãos. Eis, pois, a concordância da política com a ideia de contrato social, ou seja, com uma ideia prática, um princípio regulador da legislação do soberano ou do povo unido. Concordância que, aliás, fica igualmente evidente na consolidação do sistema de direito, na qual uma etapa necessária, imprescindível, é o direito político das gentes, um princípio *jurídico* que também é “ideia da razão de uma comunidade *pacífica* completa, ainda que não amistosa, de todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si” (MS RL AA 06: 352).

A autopositivação do direito racional legitima o Estado tanto a cobrar dos cidadãos a observância das leis que normatizam o que um homem deve a outro homem e garante, a cada um, o poder de reivindicar do outro o que lhe cabe por direito, quanto a manter a estabilidade. Na noção de estado civil, prepondera não o homem que adquire bens originariamente e sim o homem que concorda (mesmo que sem saber), com essa “ideia de um Estado civil” (MS RL AA 06: 264). Do cumprimento do dever jurídico de ser fim e não mero instrumento para os demais, a partir do que cada homem passa a ter a obrigação de manter a honradez jurídica como condição subjetiva do ordenamento objetivo que a todos afeta, depende a estabilidade, que, por conseguinte, não é estritamente política.

Governo democrático, em Kant, não está associado à noção de justiça. Antes, tende a ser o mais despótico visto o poder executivo pertencer a um só, a saber, a massa do povo⁵. Esse ponto de vista tem como base a divisão dos poderes. Kant toma de Montesquieu a divisão dos poderes no estado civil ou político, ou seja, concebe-a entre legislativo, executivo e judiciário (MS RL AA 06: 313-316). A diferença entre esses poderes, porém, é compreendida por ele como a estabelecida por Rousseau: o legislativo é o poder que declara as leis gerais; o executivo, o poder que comanda coativamente tais leis a serem obedecidas e o judiciário, o poder de aplicar a lei a casos particulares. Unificar essas três funções num grupo de pessoas é impossível, a não ser em um governo despótico, isto é, em um governo no qual um só órgão faz e aplica a lei, portanto, um

⁵ MS RL AA 06: 339. Ver também ZeF AA 08: 351-353.

governo também injusto. Um Estado não republicano pode legislar legitimamente apenas se for uma maneira que leve a reformas gradativas em direção a uma constituição republicana, a constituição que concorda com o direito, a que mantém a separação entre os poderes executivo e legislativo e pela qual ambos são representantes do povo.

A política e a verdadeira república são instituídas pela única constituição conforme ao direito inato do homem, o direito à liberdade, a constituição republicana: “um *sistema representativo* do povo, para em nome desse e pela união de todos os cidadãos cuidar de seus direitos por meio de seus representantes (deputados)” (MS RL AA 06: 341). O estado civil, com efeito, tem sua origem ideal num “contrato originário”: todos abandonam sua liberdade de direito privado para readquiri-la legalizada e garantida por ele, o estado civil, o estado que subordina vontades particulares a uma vontade comum e que torna possível essa coordenação das vontades.

Ora, se Kant designa como “originário”, desde o estado de natureza, a ideia de uma vontade universal unificada, não há como conceber o “contrato originário” como uma concordância dos indivíduos entre si, e sim como totalidade ainda não realizada. Ele concerne à possibilidade da autolegislação de cidadãos dotados de razão capazes de realizar os direitos subjetivos (os de interesse de todos e os fundados na liberdade – os que pertencem a todos os homens em razão de sua humanidade) que garantem uma esfera de liberdade de arbítrio com relação a todos os demais homens, expressa por Kant no princípio do direito. Com o conceito de contrato originário, Kant não indica o Estado inteiramente fechado em um contrato, porque pensa na noção de povo como consentindo racional e unanimemente com um sistema de leis e, com isso, atuando de um modo a diferenciar leis justas de leis injustas. Em outras palavras: consoante a esse conceito um legislador deve elaborar as leis como se elas pudessem advir da vontade unida do povo, que estará sujeito a elas (MS RL AA 06: 340). A maior expressão do direito racional é essa ideia de contrato tanto como dever incondicional da razão prática até o ponto de poder obrigar a qualquer um entrar na sociedade civil – alguém estar no estado de natureza já implica ofensa aos direitos dos demais –, quanto como

fim em si mesmo que funda a própria sociedade civil constituindo-se na base de todo contrato privado.

Direito privado e direito público – a doutrina da propriedade e sua conexão com o direito político

O princípio do direito é a condição para a existência da doutrina do direito privado, o qual traz consigo duas noções fundamentais para a *Rechtslehre*: a do contrato e a de posse. Em suas diversas manifestações, ambos são sempre provisórios. Tudo no direito privado é provisório e se torna peremptório tão somente no direito político. A concepção de contrato privado indica um contrato que se realiza com um fim particular, por exemplo: a compra e venda de mercadoria, a aquisição de um direito em relação a outro.

A acepção de posse se desdobra em duas, a noumenal (*possessio noumenon*) ou inteligível e a fenomênica (*possessio phaenomenon*) (MS RL AA 06: 249-256). Como a posse noumenal tem a ver com objetos externos, eles não estão sob o controle físico imediato do proprietário e sim na posse dele como puro conceito do entendimento. No postulado legal da posse atua um princípio sintético prático *a priori* que contém o conceito de uma *possessio noumenon* (FRIEDRICH, 2004, p. 120-122). A posse de qualquer coisa está baseada na *ideia* de um ato legislativo de todos que concedem sua respectiva posse concreta. Ela tem a ver, pois, com a noção de estado de natureza, no qual inexiste juiz comum ou direito para resolver prováveis conflitos sobre o pertencimento de uma ou outra coisa. Essa posse, pela sua provisoriedade, distingue-se da propriedade peremptória e antecede o estado civil, apesar de pressupô-lo. Unicamente em conformidade com a ideia desse estado, em relação a ele e ao seu estabelecimento, mas antes de sua realidade, pode algo exterior *ser adquirido originariamente* (MS RL AA 06: 264, 268).

A posse fenomênica, em contrapartida, é peremptória, imposta pela lei para sempre – mesmo contra os interesses não contemplados de outros que também pretendam adquirir uma mesma coisa. Uma coisa externa é possível ser adquirida por alguém se esse alguém está em

contato corporal direto com ela, por ex.: quando alguém segura uma laranja em sua mão. Quando alguma coisa na posse fenomênica é tirada de um ser humano contra sua vontade, sua liberdade externa é violada. Esse caráter expositivo da noção de posse contido na *Rechtslehre* não avança sobre a sua problematicidade, isto é, a relação com a posse *noumenon*, cuja base está na realidade prática do direito⁶. Ao contrário do direito, a propriedade pode ser entendida “tanto no mero sentido intelectual quanto também no físico” (SÄNGER, 1982, p. 237). Se essa é sua abrangência, também aí localizam-se as dificuldades na sua interpretação: a doutrina da propriedade e a da aquisição preenchem, cada uma, função diferente em relação à fundamentação do Estado. Enquanto a propriedade provisória inequivocamente refuta a lei geral do direito, a aquisição originária é mediada por seu título de razão prontamente com as condições amplas da liberdade no Estado: “Em ambos os casos, pois, o Estado precisa ser suposto na ideia”, e isso indica que a própria fundamentação do Estado tem menos a ver com a teoria da propriedade, que com a passagem do direito privado para o público (FRIEDRICH, 2004, p. 17). Na *Doutrina do direito*, porém, o conceito racional de direito não está associado a um acesso imediato aos objetos da experiência. Com isso desponta o problema: como ele pode ser referido ao conceito empírico de propriedade, haja vista que “os objetos da experiência são objetos do ‘meu e teu possíveis exteriores’, que não podem ser subsumidos a um conceito puro da razão” (SÄNGER, 1982, p. 228)? Kant, mormente oferecer-nos um quadro conceitual com o qual procura precisar tanto o direito racional quanto o direito empírico, não esclarece tal incógnita.

Fundar a posse é estabelecer sua relação com a liberdade, o único direito inato do homem. A liberdade aqui, como disposição interna, é insuficiente; a liberdade tem de se realizar externamente. No âmbito externo, ela, liberdade, define as pessoas pela posse: ser livre é ser proprietário. O solo, como a primeira aquisição possível ao homem, é a substância

⁶ “A subsunção da propriedade empírica ao conceito de propriedade intelectual, isto é, sua representação em uma experiência possível, é só indireta sobre uma parte intermediária <*Zwischenglied*> de si. Os conceitos puros do direito como categorias de possibilidade do arbítrio comum precisam ser referidos às leis como atos jurídicos do arbítrio unificado, os quais só então unem em vista do meu e teu na experiência. O direito como conceito da razão pode apenas intuitivamente ser constituído nas relações espaciais”. SÄNGER, 1982, p. 237. Ver também VARL AA 23: 277.

da qual toda forma de riqueza posterior é apenas acidente. Pela posse do solo, a liberdade faz-se substância (SÄNGER, 1982, p. 223).

O direito de posse fenomênica, do âmbito do estado jurídico no qual há um poder público legislativo, é possível unicamente no estado civil. Daí ser um direito de posse impositivo, concernente à vontade unida, que obriga a todos uma vontade coletivo-universal e comum (MS RL AA 06: 256). A tradicional justificação, defendida por parte de teóricos do contrato social, do direito à posse pelo trabalho, não é partilhada por Kant. Não bastava trabalhar para tornar-se proprietário, visto muitos detentores de propriedade não trabalharem. Para o filósofo de Königsberg a posse, e não o trabalho, funda o uso.

Do direito de propriedade é deduzida a noção de direitos por contrato, direitos sobre o *status* das pessoas que estão na condição de esposa, filhos ou serviçais domésticos do proprietário (MS RL AA 06: 271-286). O contrato regulamenta a troca de bens entre as pessoas; de acordo com ele, o direito privado divide-se em três níveis nos quais o domínio do direito é a propriedade.

No primeiro nível, o *direito real*, temos a troca de bens entre os indivíduos mediatizada pelo direito real que cada um dos contratantes tem sobre uma coisa. Não há direito real sobre pessoas, por não ser permissível, nesse direito, tratar o outro como coisa e a liberdade não ser uma propriedade. A influência de Rousseau sobre Kant, no pertinente a isso é clara: a liberdade é inalienável porquanto não ser um bem, mas o ser do homem. Ademais, sendo o direito um meio de realizar a ética, esta exige que todo homem seja tratado como fim – escravos e serviçais domésticos são as exceções: por não terem personalidade, não têm direito. O segundo nível, o *direito pessoal*, comumente presente em negociações, significa que cada um adquire um direito sobre a pessoa física do outro; é o direito pessoal de posse física do outro.

O terceiro nível, o *direito pessoal de caráter real*, diz respeito à posse de um objeto externo como uma coisa e o direito de fazer uso dela como uma pessoa (MS RL AA 06: 358). Esse direito rege o âmbito da família, a relação entre os esposos, entre pais e filhos e entre patrões e empregados. Por esse direito, é possível a posse de uma pessoa como uma coisa, na medida em que a pessoa possuída se subtraia de seu

possuidor. Um exemplo é o matrimônio, cuja realidade da relação sexual está em que cada cônjuge utiliza o outro como coisa (o gozo da carne). Esse uso real, de fato, é contrário ao direito de humanidade na própria pessoa e na pessoa do parceiro, mas há uma possibilidade de respeitar tal direito: cada um deve aceitar ser tratado como coisa com a condição de fazer o mesmo com o outro (MS RL AA 06: 278). Outro exemplo encontra-se no caso dos criados: suas relações com o patrão implicam que são posse dele, constituem o “seu” do proprietário, por um direito real, mas no relativo à matéria, isto é, ao uso, esse “nunca pode comportar-se como seu proprietário (*dominus servi*)” (MS RL AA 06: 282). O contrato permite ao patrão possuir o outro, não, porém, usá-lo como coisa. Por esse direito, pois, a inalienabilidade da liberdade de qualquer indivíduo não exclui a sujeição ao domínio de outro.

Na segunda parte da *Rechtslehre*, temos como matéria o direito público, dividido entre direito político <*Rechtsstaat*>, direito das gentes <*Volksrecht*> e direito cosmopolita <*Weltbürgerrecht*>. O primeiro, *direito político*, o direito em uma condição civil ou em um Estado, rege a relação entre Estado e cidadãos e deve fazer cessar a violência presente no direito privado, isto é, ele realiza a coação (legal) inerente à noção de direito e se opõe à violência do estado de natureza, em que as relações privadas são ameaçadas pela lei da força. Nesse ponto é apresentada a relação entre direito, propriedade e política. Tendo como parâmetro as qualificações ocupacionais e as de propriedade, Kant define o direito à participação política, o direito ao voto. Apenas aos não economicamente dependentes de outros compete votar e participar do Estado ocupando cargos. Estes são os cidadãos ativos, os proprietários. Outro grupo de cidadãos, os passivos, composto pelos serviços domésticos, empregados da terra de outrem, do comércio e das fábricas, esposas e filhos, tinham seus direitos protegidos pelo Estado, sem poderem ter a pretensão de participar das decisões que estabeleciam esses direitos. Como pessoas morais, mas não civis, esses cidadãos não tinham direito ao voto.

Referida desigualdade política, alhures, não contradiz a liberdade e a igualdade morais. Não obstante também a desigualdade econômica, os homens são reconhecidos como iguais. Não há elementos refutadores da igualdade de todos diante da lei; mas, conforme a

constituição republicana, ser cidadão é participar da formação das leis porque se é livre. Eis, no pertinente a isso, um limite: apesar de cidadãos passivos serem livres e iguais em suas respectivas personalidades morais, como exposto, eles não podem participar da formação das leis, porquanto a liberdade de que desfrutam não é condição suficiente para serem cidadãos ativos, participativos. Eis uma problemática da filosofia do direito em foco. Nem sempre Kant foi direto e claro a respeito da separação entre o meu e o teu externos e internos, donde haver uma interpretação dupla sobre a fundamentação do Estado. Se, para Kant, o Estado não é o Leviatã que pressupõe o corpo dos cidadãos como perigoso e culposos, e tampouco ele é concebido como um estado inteligível, antes, é uma estrutura factível e autonomamente legal, relativa propriamente apenas à regulação unificada da propriedade (FRIEDRICH, 2004, 13), então a substância de sua fundamentação diz respeito não a sua própria estrutura, mas deriva, sim, do modo pelo qual a propriedade é concebida na sua originaridade, ou essencialidade. Corroborando com essa interpretação os padrões e os tipos de direito delineados por Kant.

As normas que governam a ação coercitiva recíproca das pessoas constituem os padrões do direito, padrões distintos dos morais, mas em harmonia com eles. Kant, diferente de Hobbes – cujo entendimento era que os cidadãos não têm direitos contra o dirigente do Estado –, especifica apenas restrições de princípio aos legisladores e aos atos de legislação para serem considerados justos e conformes com a ideia de direito. Essas restrições tanto exigem uma constituição civil garantidora de liberdade, igualdade e independência dos cidadãos (MS RL AA 06: 314), quanto incluem um limite ideal à legislação que é a ideia anteriormente exposta do “contrato originário” (ROHDEN, 1995, p. 129).

O direito político ou civil estabelece as duas formas de direito, o das gentes e o cosmopolita, bem como os princípios jurídicos da constituição republicana, e sustenta as premissas dos direitos civis como iguais as dos direitos dos Estados e dos povos. Ele impõe, como dever aos homens, passar do direito privado para o direito público, do estado privado para o estado político – as pessoas naturais ou jurídicas que

estão ao lado umas das outras têm o dever legal de se colocarem em uma constituição comum legal (MS RL AA 06: 256).

O *direito das gentes* justifica-se porque os Estados, mesmo com uma constituição, estão sempre em estado de natureza, sem nenhuma instância superior capaz de normatizar as relações entre eles. Cada Estado, para impor respeito pelo seu próprio direito contra as pretensões de seus vizinhos, recorre à guerra. A paz, a estabilidade, outros territórios, enfim, tudo adquirido ou conquistado pela guerra é provisório. Tão somente numa situação legal de paz, na relação entre os indivíduos, o meu e o teu exteriores dos Estados tornam-se peremptórios. Conhecendo os limites encerrados na terra, os homens devem estabelecer relações legais que legitimem a posse do solo em nível mundial. Donde a necessidade dos direitos dos Estados serem garantidos por um direito superior, que é o *Jus gentium*, ou *Volksrecht*, e cuja raiz remete ao sentido dado pelos estoicos como lei racional e a um dos que a república romana concedeu-lhe, a saber, o conjunto de princípios jurídicos comuns a todos os povos fundado na lei natural – definição, aliás, que os filósofos do direito natural herdaram na modernidade.

O *direito cosmopolita* <*Weltbürgerrecht*>, como ideia positiva da paz, supõe uma república universal. Ele representa um nível mais elevado do universal, e torna possível o direito das gentes. Por ser o direito adequado à exigência da liberdade universal, ele é a forma suprema do dever: implica que o planeta seja posse comum; ordena o dever de hospitalidade e serve de parâmetro para a relação de domínio (colonial) entre os povos, haja vista que, para Kant, nenhuma nação tem o direito de colonizar e nem de invadir militarmente o território de outra sem um contrato específico com os povos nativos que lhe permita inserir-se nela, sendo essa uma matéria específica do direito e não da moral ou mesmo do âmbito da filantropia (MS RL AA 06: 353).

Expostos o princípio do direito e a tipificação do direito com suas respectivas especificidades, cabe agora responder à questão: a *Rechtslehre*, com essa sua estrutura, contribui para a presença do direito na filosofia da história de Kant? A resposta positiva a essa questão inevitavelmente permite estabelecer a relação entre aquela doutrina e essa filosofia.

A *Rechtslehre* versus a filosofia da história

Numa passagem da *Rechtslehre*, especificamente no § 46, percebe-se a conjunção entre razão prática e vontade soberana (MS RL AA 06: 313-314). Todo interesse que não possa ser universalizável deve ser excluído segundo uma lei universal, e somente as leis asseguradoras das liberdades iguais a todos podem ser regulamentadas, sendo expressas em leis abstratas e gerais. A precedência do princípio moral (garantia da liberdade subjetiva), em relação ao princípio da vontade unida do povo, é clara. Por certo, está aí um indício de que a *Doutrina* manifesta a representação platônica de uma ordem jurídica, a ser concretizada no mundo sensível como reflexo da ordem inteligível de um reino dos fins. Ao idealizar uma comunidade de sujeitos capazes de agir e de responder moralmente, o princípio moral subordina os outros dois, isto é, o princípio do direito e o princípio da vontade geral, embora Kant não tenha desvalorizado um para priorizar o outro. Com efeito, explicita-se, nessa *Doutrina*, a herança metafísica do direito natural racional mediante a qual é posta a duplicação do direito, a diferenciação entre direito natural e direito positivo.

O direito natural, em Kant, está impregnado da filosofia da consciência da herança metafísica, é direito racional não extraído da natureza, como concebiam os gregos. Kant entende-o nos limites da razão. Ele é a legislação conforme a razão pura prática, isto é, a liberdade. Nessa condição, o direito não é composto por um código moral externo, oriundo de uma autoridade divina; não é um conjunto de princípios deduzidos pela razão (jusnaturalismo clássico). O direito racional fornece os padrões para que se julgue o direito positivo, o direito histórico de cada nação. Não há como pensar direito natural sem história.

Para o nosso filósofo, o meio da história coincidirá prioritariamente com o problema da relação entre a coleção dos fatos aparentemente absurdos e desprovidos de sentido da experiência cronológica e historiográfica, e a indispensabilidade de subsumir tal caos aparente ao fim racional organizador. Isso incide na própria base do conceito de direito, no direito como conceito prático da razão, e daí a dimensão significativa do direito para o aferimento do progresso. Mediante esse

conceito emerge o vínculo entre direito e história como uma especificidade mesmo do pensamento de Kant. Desde a *Aufklärung* grega, a noção de progresso esteve atrelada à técnica (BRANDT, 2007, p. 41). A ideia de um aperfeiçoamento histórico da espécie associada à noção de direito caracteriza-se como ineditismo próprio da filosofia da história de Kant:

Não só sobre Kant e outros autores alemães atua a ideia de perfectibilidade [...], mas Kant, no pertinente a isso, em vez de introduzir em seu texto a antiga história do progresso técnico como fizeram outros autores, coloca desde o início tal perfectibilidade ligada à história do direito. (BRANDT, 2007, p. 44).

Acerca dessa perfeição a ser alcançada pela espécie com o amparo do direito, a questão básica para a filosofia da história⁷ e especialmente para a análise do direito nela, não é se a paz permanente, perpétua, pode ou não ser efetivada caso esse propósito de perfectibilidade seja atingido. Mesmo se inatingível – os princípios políticos voltados a esse fim “entre os Estados, como servem para a *aproximação* contínua ao estado de paz perpétua, porém não o são certamente realizáveis” –, a paz peremptória deve ser uma tarefa a ser efetivada gradualmente, e aquela aproximação é “tarefa fundamentada no dever e, portanto, também no direito dos homens e dos Estados” (MS RL AA 06: 350). Essa ideia de paz articula-se a outras ideias político-jurídicas, as quais, por sua vez, são igualmente princípios para a direção da ação, e os homens devem agir “como se” fossem realizáveis⁸. Desde esse ponto de vista, o que se transforma passo a passo com a ampliação do espectro de legitimidade, pode ser indicativo de expressão do próprio direito natural racional: “As transformações do direito são impulsionadas por uma

⁷ Por fugir aos propósitos desse texto, não será abordada toda a discussão acerca da filosofia da história no sistema kantiano, se Kant a desenvolveu de modo fragmentário e heterogêneo ou se se trata de uma completa teoria filosófica. Sobre isso ver: KLEINGELD, P. *Fortschritt und Vernunft: Zur Geschichtsphilosophie Kants*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995. p. 1-6.

⁸ A relevância do direito bem como da autodeterminação jurídica para a efetivação do progresso histórico são acentuadas no *Conflito das faculdades* (SF); em textos anteriores a este e relativos à Filosofia da história, Kant enfatiza outros conceitos, tais como disposição natural, disposições originais (à animalidade, à humanidade, à personalidade), Providência, natureza providente, propósito da natureza, lei natural. Ver, por exemplo: laG AA 08: 16-18, 27, 29-30; ZeF AA 08: 343, 386; TP AA 08: 272-314; SF AA 07: 79-80, 83-84.

espécie de ardil da natureza que faz com que os homens e os povos mesmo procurando atingir apenas seus interesses, acabem por realizar um propósito mais amplo e elevado” (TERRA, 2004, p. 55).

Temos, portanto, estabelecido o nexos entre Direito e Filosofia da história, mas isso não responde a questão: a *Rechtslehre* pertence à Filosofia da história, de Kant?

O conjunto de textos de Kant dedicados à Filosofia da história é formado pelos títulos: *O que é esclarecimento?* (1783); *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784); *Começo conjectural da história humana* (1786); *À paz perpétua* (1795); *Sobre o ditado comum: o que vale para a teoria de nada serve para a prática* (1796); *Conflito das faculdades* (1798)⁹. Deveras, tanto na primeira, quanto na terceira *Crítica*, muito se pode encontrar de filosofia da história, mas não são textos reconhecidos pelos intérpretes de Kant como pertencentes àquele conjunto, como também não é a *Rechtslehre*. Bem, em vista disso, dessa negativa, não é impropriedade tematizarmos esse texto com a filosofia da história de Kant?

A Filosofia da história, de Kant, como exposto, procura compreender a história humana vinculada a certos fins racionais, dentre eles, o avanço permanente do esclarecimento, o progresso moral da espécie, a paz perpétua entre as nações¹⁰. Tais propósitos não prescindem da ideia de direito como determinante da relação entre os homens. Tanto que essa determinação evidencia-se no direito inato de humanidade em cada homem, direito esse procedente da razão e ligado ao imperativo categórico que ordena que a humanidade seja considerada fim em si mesmo, tanto em nossa pessoa como na dos outros. Por outro lado, o fato de Kant, na sua acepção de progresso, priorizar o direito em detrimento da técnica, pode significar que a sua Filosofia da história, na temática da finalidade histórica, precisa abraçar um fim jurídico. Essa problematicidade está implícita na *Doutrina do direito*. Se, no direi-

⁹ Além desses textos há também uma recensão escrita um ano após “*Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*” (laG), sobre um texto de Herder, na qual Kant rebate o que seu ex-discípulo entende por filosofia da história. RezHerder AA 08: 43-66.

¹⁰ Ver a esse respeito: ESTIÚ, E. La filosofía kantiana de la historia. In: KANT, I. Filosofia de la Historia. Buenos Aires: Editora Nova, 1964. p. 18, 23, 26.

to cosmopolita, o propósito é a paz, isto é, se o direito político tem, de certo modo, a ver com o progresso da humanidade, como pensar isso se supormos a *Doutrina* desconectada da Filosofia da história, de Kant? E o que permite pensar essa ligação da *Rechtslehre* não é propriamente o direito cosmopolita, mas o direito natural precisamente como ponte – não há *Weltbürgerrecht* sem *Privatrecht*.

Logo, se levarmos em consideração o conceito de direito tão somente diante do propósito da Filosofia da história, de Kant, certamente não se encontra impropriedade alguma naquele esforço de tematização, e a resposta à pergunta anterior é negativa. Corrobora, com essa interpretação, a aceção constante na *Rechtslehre* de imperativo categórico do direito, que “assume adicionalmente uma tarefa constituinte do direito” e “convida a configurar a coexistência humana em geral em uma forma jurídica”, uma “ética social parcial” (HÖFFE, 1998, p. 222) implícita, mas que certamente atende aos propósitos de uma filosofia da história.

Tal qual a filosofia da história, o direito está sob o primado da filosofia prática. A *Rechtslehre* é parte de uma obra que, junto da *Fundamentação* e da segunda *Crítica*, constitui o conjunto dos grandes textos da filosofia prática de Kant. Não pode ser negada, pois, uma relação, não explícita, é verdade, entre essa *Doutrina* e a filosofia da história. Se os apontamentos feitos indicam a *Rechtslehre* não como um estudo do direito estatutário positivo empírico, mas como uma doutrina cujos fundamentos estão na razão prática pura, está então posto o nexo entre ambas.

A passagem entre natureza e liberdade na Filosofia da história, de Kant, não refuta esse ponto de vista. Essa passagem aponta para a unidade entre razão teórica e razão prática, e é impossível supô-la sem a presença do direito. Direito aqui considerado como o conjunto das ações determinadas como lícitas ou ilícitas e como a forma mediante a qual os arbítrios se relacionam segundo a ideia de liberdade; um fio condutor específico para a filosofia da história, posto ela possuir de permanente a ideia de perfectibilidade humana, de desenvolvimento da humanidade (Refl 1404 AA 15: 612).

Ora, tal como na *Rechtslehre*, no texto *Conflito das faculdades*¹¹, escrito dois anos após a *Doutrina*, esse desenvolvimento tanto está condicionado aos meios que a humanidade usa para tanto, que devem ser morais, quanto coexiste com a ideia de que ele está inserido e explora guerras e conflitos. Se a razão prática dirige-nos um “veto sem apelo”, no sentido de que “não deve haver guerra” (MS RL AA 06: 354; LEBRUN, 1993, p. 657), é na própria *Rechtslehre* que Kant considera a paz perpétua, a que chama de “fim político supremo” e “objetivo último de todo direito das gentes em sua totalidade”, como irrealizável (MS RL AA 06: 355, 350). A ambivalência funcional da guerra, enquanto motor do progresso e concomitantemente força destrutiva, reflete a articulação entre legalidade e filosofia da história racionalista. Ambos os lados certamente nunca prescindirão do direito e, se assim é, temos então que, na produção de Kant, num texto de filosofia da história encontra-se a indicação da relação da *Doutrina do direito* com essa filosofia.

Referências

- BAUM, M. Recht und Ethik in Kants praktischer Philosophie. In: SANTOS, L. R. (Org.). **Kant**: posteridade e actualidade. Lisboa: CFUL, 2006. p. 53-64.
- BRANDT, R. Die Bestimmung des Menschen als Zentrum der Kantischen Philosophie. In: STOLZENBERG, J. (Hrsg.). **Kant in der Gegenwart**. Berlin: Walter de Gruyter, 2007. p. 17-49.
- BRANDT, R. Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre. In: BRANDT, R. (Hrsg.). **Rechtsphilosophie der Aufklärung**. Berlin: Walter de Gruyter, 1982. p. 233-285.
- ESTIÚ, E. La filosofía kantiana de la historia. In: KANT, I. **Filosofia de la História**. Buenos Aires: Editora Nova, 1964. p. 15-26.
- FRIEDRICH, R. **Eigentum und Staatsbegründung in Kants “Metaphysik der Sitten”**. Berlin: Walter de Gruyter, 2004.

¹¹ SF AA 07: 81-93; trad. 97-111.

HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. **Studia Kantiana**, v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.

KANT, I. (MS). Die Methaphisik der Sitten. In: KANT, I. **ant’s gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VI, p. 203-494.

KANT, I. (SF). Der Streit der Fakultäten. In: KANT, I. **Kant’s gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VII, p. 1-116

KANT, I. (MS RL). Methaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. In: KANT, I. **Kants gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VI, p. 203-372.

KANT, I. (IaG). Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. In: KANT, I. **Kants gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VIII, p. 15-32.

KANT, I. (RezHerder). Recensionen von I. G. Herders Ideen zur Philosophie der Geschichte der Menschheit. In: KANT, I. **Kants gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VIII, p. 46-66.

KANT, I. (TP). Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. In: KANT, I. **Kants gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VIII, p. 273-314.

KANT, I. (ZeF). Zum ewigen Frieden. In: KANT, I. **Kants gesammelte Schriften**. Berlin: Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft, 1900. Band VIII, p. 341-386.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KANT, I. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KANT, I. **À paz perpétua**. Tradução de Marco A. A. Zingano. Porto Alegre: L& PM, 1989.

KANT, I. **A religião nos limites da simples razão**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

KANT, I. **O conflito das faculdades**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KLEINGELD, P. **Fortschritt und Vernunft: Zur Geschichtsphilosophie Kants**. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995.

LEBRUN, G. **Kant e o fim da metafísica**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: M. Fontes, 1993.

OBERER, H. Zur Frühgeschichte der Kantischen Rechtslehre. **Kant-Studien**, v. 64, p. 88-102, 1973.

PINZANI, A. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na “Doutrina do Direito” de Kant. **Studia Kantiana**, v. 8, p. 94-120, 2006.

ROHDEN, V. Razão prática e direito. In: ROHDEN, V. (Org.). **Racionalidade e ação**. Porto Alegre: Ed. da UFRS, 1992. p. 124-114.

SÄNGER, M. **Die Kategoriale Systematik in den “Metaphysischen Anfangsgründen der Rechtslehre”**. Berlin: Walter de Gruyter, 1982.

TERRA, R. **Kant & o direito**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.

Recebido: 14/07/2011

Received: 07/14/2001

Aprovado: 30/11/2011

Approved: 11/30/2011